



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10166.731854/2018-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-004.508 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** EDISON JOSE ANTUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

APOSENTADORIA. PARCELA ISENTA. BENEFICIÁRIO COM 65 ANOS OU MAIS.

Quando o contribuinte auferir rendimentos provenientes de uma ou mais aposentadorias, pensões, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.508 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.731854/2018-30

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, em razão da apuração da infração de **omissão de rendimentos do trabalho**, no valor de R\$ 22.240,14 (valor recebido – valor declarado), conforme consta de DIRF da fonte pagadora INSS.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou impugnação onde alegou tratar-se o valor de auxílio-acidente, logo isento da incidência do imposto de renda.

Após análise, a DRJ em Recife/PE não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. A seguir transcreve-se o voto do acórdão n.º 11-61.609 da 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 37 e segs.):

“5. Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos. A defesa alega que o rendimento relacionado como omissos trata-se de rendimentos não tributável, pois refere-se a auxílio acidente, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Entretanto, não anexou documentos hábeis para comprovação de suas alegações.

6. É importante destacar alguns dispositivos relacionados ao instituto da isenção tributária.

6.1. Na esteira de dispositivo constitucional (art. 150, §6º), o art. 176 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) – afirma que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se refere e, sendo caso, o prazo de sua duração.

6.2. A isenção aqui tratada é de caráter individual, pois a lei restringe a abrangência do benefício às pessoas que preencham determinados requisitos. Dessa forma, o reconhecimento da isenção pela Administração Tributária é realizada caso a caso, de acordo com o pedido e os documentos apresentados, nos quais o interessado deve comprovar o atendimento aos requisitos e condições para o gozo do benefício fiscal.

6.3. Ressalta-se, ainda, o art. 111 do CTN – que estabelece o uso da interpretação literal da legislação tributária na hipótese de outorga de isenção.

7. No caso concreto, a matéria está consolidada na Instrução Normativa RFB N.º 1.500, de 2014. Vejamos os trechos pertinentes:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

I - os provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante das tabelas do Anexo I a esta Instrução Normativa, observado o disposto nos §§ 1º a 3º, aplicando-se as tabelas progressivas do Anexo II a esta Instrução Normativa sobre o valor excedente; (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 28, Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 2º, e Lei n.º 12.469, de 26 de agosto de 2011, art. 2º)

(...)

**§ 1º No caso a que se refere o inciso I do caput, quando o contribuinte auferir rendimentos provenientes de uma ou mais aposentadorias, pensões, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a parcela isenta deve ser considerada em**

**relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais. (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28)**

§ 2º O limite anual dos rendimentos de que trata o inciso I do caput corresponde à soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade até o término do ano-calendário.

§ 3º A isenção de que trata o inciso I do caput, desde que observadas as demais disposições legais e normativas pertinentes à matéria, aplica-se aos rendimentos da espécie pagos por instituição equivalente a pessoa jurídica de direito público ou entidade de previdência complementar domiciliada em país que tenha com o Brasil Tratado ou Convenção internacional, o qual possua cláusula que estabeleça não discriminação no tratamento tributário entre nacionais de cada Estado Contratante que se encontrem em uma mesma situação, observados os limites e condições nele previstos. (ADI nº 8, de 30 de maio de 2007)

(...) grifos acrescidos

7.1. Pela leitura do comando acima transcrito, a isenção alcança pessoas físicas, beneficiárias de aposentadoria, pensão, reforma ou reserva remunerada, pagas por entidades previdenciárias, a partir de 65 anos de idade. No entanto, os §§ 1º e 2º acima alertam para o fato de que, caso o contribuinte aufera rendimentos provenientes de um ou mais benefícios (ou duas fontes pagadoras), a parcela isenta deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos, observados os limites mensais de isenção (soma dos valores mensais a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade).

8. No caso em tela, verifica-se através das informações das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, refere-se as duas (02) aposentadorias, pela Secretaria de Estado de Saúde/GDF, rendimentos tributáveis R\$ 162.403,19 e R\$ 22.240,14, parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos, e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com as seguintes informações R\$ 87.988,44, rendimentos tributáveis e R\$ 22.240,14 (doc fls. 08), parcela isenta de aposentadoria para maiores de 65 anos.

8.1 Verifica-se que o contribuinte, declarou exatamente dos valores dos rendimentos tributáveis informados em DIRF.

(...)

8.2 Observe-se que nas informações prestadas nas DIRF e nos comprovantes de rendimentos em cada um, a parcela de rendimentos isenta dos proventos de aposentadoria, totalizando em R\$ 44.480,28. Portanto, o contribuinte se utilizou da isenção tributária nos dois recebimentos, não observando o limite de isenção sobre o total dos rendimentos de aposentadoria/pensão/reforma, que no ano-calendário objeto da autuação (2013) é igual a R\$ 22.240,14, correspondente aos meses de janeiro a dezembro, considerado como isentos pelas 02 (duas) fontes pagadoras. Ressalta-se que ao elaborar a declaração de ajuste anual, deve ser acrescido ao rendimentos tributáveis pago, uma parcela dos rendimentos referente a uma das aposentadorias, tendo em vista ser o contribuinte receber proventos de aposentadoria de 2 (duas) fontes pagadoras.

9. De todo o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, para MANTER na íntegra o crédito tributário apurado na Notificação de Lançamento fls. 15.”

A turma julgadora da DRJ decidiu então pela total improcedência da impugnação e conseqüente manutenção do lançamento.

Cientificado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 50 e segs., no qual repisa suas razões já anteriormente trazidas em sede de impugnação, reiterando tratar-se o valor em questão de auxílio-acidente. Esclarece ter sido beneficiário de duas isenções distintas, sobre recebimentos de naturezas distintas: o auxílio-acidente, recebido do INSS, e aposentadoria para maiores e 65 anos, da outra fonte pagadora declarada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço em parte e passo à sua análise.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto ao mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 11-61.609 recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

De fato, como alega o recorrente, há no processo o documento de fl. 64 a que ele chama “doc 02”, Informe de Rendimentos fornecido pelo INSS, ano-calendário 2013, onde consta como isento o valor de R\$ 19.206,67, que corresponderia, pela descrição do item, a aposentadoria por “acidente em serviço”. Ocorre que o valor de R\$ 22.240,14 omitido, conforme

lançamento do Fisco, não é esse, e sim o do outro Informe de Rendimentos também do INSS, de fl. 63, onde expressamente é descrito como “PARCELA ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO (65 anos ou mais).

Cabe observar que o recorrente pugna pela não incidência de juros de mora Selic sobre a multa de ofício aplicada. Tal incidência não se verifica no documento de lançamento, bem como não foi suscitada em sede de impugnação, razões pelas quais não será aqui tratada.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

t